



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 100/2015

(25.2.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.094-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Maria da Conceição Araújo Galo. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Ausência de representação por advogado. Inteligência do art. 2º da Resolução TRE/BA nº 04/2014 e dos arts. 33 e 54, IV da Resolução TSE nº 23.406/2014. Notificação para regularizar a representação processual. Inércia. Contas declaradas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa TRE nº 04/2014 e do art. 33, II, §4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, é imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas de campanha eleitoral;

2. Considerando que a candidata, apesar de devidamente notificada para regularizar a representação processual, permaneceu inerte, impõe-se, consoante previsão do art. 2º da Resolução TRE/BA nº 04/2014 e art. 54, IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas;

3. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de fevereiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.094-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.094-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, da Sra. Maria da Conceição Araújo Galo, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC.

Verificando-se que, na apresentação de suas contas, em 12.12.2014, a candidata não se fez representar por advogado, foi providenciada a sua intimação para que regularizasse a representação processual.

Sucedendo que a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 40.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, e art. 2º da Resolução TRE/BA nº 04/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.094-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Calha obter-se que o art. 1º da Resolução TRE/BA nº 04/2014 e o art. 33, II, §4º da Resolução TSE nº 23.406/2014 estabelecem ser imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas eleitorais.

Neste diapasão, identificada, no caso em tela, a ausência de representação por advogado na apresentação das contas eleitorais da candidata, foi providenciada a intimação da promovente, consoante determina o art. 1º, §1º da aludida resolução, no DJE de 19.12.2014.

Ocorre que, apesar de devidamente notificada para regularizar a representação processual, a candidata manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a adoção desta providência, ensejando, nos termos do art. 2º da Resolução TRE/BA nº 04/2014 e do art. 54, IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.094-83.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de fevereiro de 2015.

Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator